

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.313/91-31

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.823

RECURSO Nº: 76.093 - IRPF - EX. DE 1987

RECORRENTE: JOAO FERNANDO BULGARELLI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

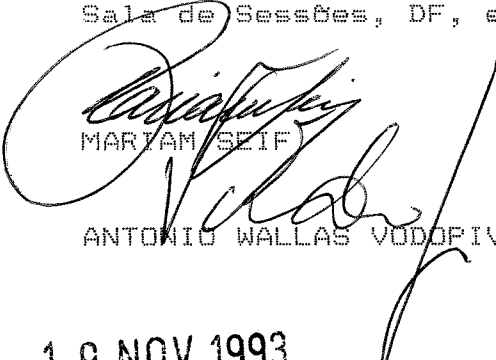
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRPF - DISTRIBUIÇÃO
DISFARÇADA DE LUCROS - CEDULA H - Em virtude
da estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, mantido o
primeiro e não arguindo o contribuinte matéria
nova alusiva ao segundo, igual decisão se
impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOAO FERNANDO BULGARELLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

ANTONIO WALLAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis
Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastiao Rodrigues
Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.313/91-31

RECURSO Nº: 76.093

ACORDÃO Nº: 101-85.823

RECORRENTE: JOÃO FERNANDO BULGARELLI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 37.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - INDUSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980/006.244/91-10.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na Cédula "H" da declaração de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, de parcela de lucro distribuído disfarçadamente pela aludida sociedade, com fundamento no disposto no artigo 62, par. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pelo artigo 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56/60.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 26.11.92 e, inconformado, ingressou em 15.12.92 com o recurso voluntário de fls. 64/71.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.313/91-31

ACORDÃO Nº 101-85.823

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980/006.244/91-10), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101- 85.756, de 27/10/93.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.313/91-31

Acórdão nº 101-85.823

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 29 de outubro de 1993



MARIAM SEIF — RELATORA